



## INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E CADASTRO NACIONAL DE DECISÕES: DUAS SOLUÇÕES PARA UM MODELO COMPLEXO

## UNCONSTITUTIONALITY INCIDENT AND NATIONAL REGISTER OF CONSTITUTIONAL DECISIONS: TWO SOLUTIONS FOR A COMPLEX FRAMEWORK

Gabriel Dias Marques da Cruz<sup>1</sup>

### RESUMO

O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade é conhecido por sua grande complexidade, apresentando ferramentas oriundas das mais diversas experiências constitucionais. O artigo parte desta constatação para verificar, contudo, duas lacunas nos mecanismos de proteção da Constituição Federal, que poderiam ser sanadas a partir da adoção do incidente de inconstitucionalidade e do cadastro nacional de decisões de inconstitucionalidade. Ambos os institutos têm aptidão para o aperfeiçoamento da gestão judicial do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, servindo para uma melhor administração da Justiça no Brasil.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade, Incidente, Cadastro

### ABSTRACT

Brazilian judicial review framework is known for its great complexity, with tools derived from various constitutional experiments. However, there are at least two gaps in protection mechanisms of the Federal Constitution, which could be remedied with the adoption of the incident of unconstitutionality and of the national register of unconstitutional decisions. Both institutes have aptitude for the improvement of judicial administration of the Supreme Court and the National Council of Justice, serving for better administration of justice in Brazil.

**Keywords:** Constitutionality, Judicial review, Register

<sup>1</sup> Doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, (Brasil). Professor pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, pela Faculdade Baiana de Direito - FBD e pela Faculdade Ruy Barbosa - FRB, Bahia, (Brasil). **E-mail:** gabriel\_dmc@yahoo.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

Estudar o funcionamento do modelo de controle de constitucionalidade brasileiro representa tarefa desafiadora, tendo em vista a grande diversidade de institutos que operam, simultaneamente, na ordem jurídica nacional. Torna-se praticamente intuitivo, então, corroborar a natureza complexa da fiscalização do respeito à Constituição no País, tendo em vista a justaposição de fontes diversas, oriundas dos mais distintos locais de inspiração.

Contudo, mesmo diante da referida complexidade, existe espaço para repensar o formato da fiscalização de constitucionalidade praticada no Brasil, objetivando uma maior eficácia de sua realização. A complexidade do modelo pátrio de fiscalização de constitucionalidade não significa, portanto, a sua completude, já que alguns desafios questionam o seu funcionamento prático.

Identifico, para o efeito específico de elaboração do presente trabalho de pesquisa, dois problemas centrais, situados no âmago da fiscalização de controle no Brasil, a saber: (1) a ausência de mecanismo incontroverso que permita o envio direto ao Supremo – a partir de demanda concreta, discutida em processo subjetivo – de alegação de inconstitucionalidade, de modo a permitir análise concentrada da questão; (2) a ausência de sistematização, em um mesmo local, de decisões proferidas no âmbito do controle difuso-incidental, tornando dificultoso o seu conhecimento por todos os que lidam com a pragmática do controle no País.

A identificação dos problemas mencionados ensejou a construção de duas hipóteses de trabalho, contemplando as soluções aventadas para sanar, em tese, as insuficiências detectadas.

No primeiro caso, a criação de um chamado **incidente de inconstitucionalidade**, via emenda constitucional, capaz de dotar o Supremo Tribunal Federal da competência para tomar conhecimento e julgar questão de inconstitucionalidade a partir de processo concreto examinado em grau de jurisdição diverso.

No segundo caso, a criação do Cadastro Nacional de Decisões de Inconstitucionalidade (CNDI), ferramenta a ser manejada pelo Conselho Nacional de Justiça como elemento de gestão judicial mais aperfeiçoada das decisões de reconhecimento da inconstitucionalidade de leis e atos normativos, adotadas por Juízes e Tribunais no ordenamento jurídico nacional.



Sendo assim, esta pesquisa foi dividida em três tópicos centrais.

Inicialmente, um tópico foi dedicado à apresentação dos traços mais gerais do modelo de controle de constitucionalidade existente no Brasil, evidenciando a sua complexidade, assim como algumas das lacunas que apresenta. A seguir, foram desenvolvidos mais dois tópicos, dedicados a explorar as potencialidades que o incidente de inconstitucionalidade e o cadastro nacional de decisões de inconstitucionalidade possuem de tentar sanar as lacunas percebidas. Na sequência, apresentam-se as conclusões do trabalho de pesquisa.

Entendo que o presente artigo encontra-se devidamente inserido no âmbito da linha de pesquisa voltada para “Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça”.

O objetivo central do artigo tem por norte o aperfeiçoamento das políticas de gestão judicial, em prol do aperfeiçoamento do acesso à Justiça, na busca por decisões que envolvem a apreciação de inconstitucionalidade. Tais decisões revelam vício de natureza grave, deflagrado, usualmente, por dois Poderes da República em sua habitual atuação, e que precisa contar com adequados mecanismos de aferição e combate.

Ademais, são focados na pesquisa os papéis esperados do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, órgãos responsáveis, respectivamente, pela tramitação regular do incidente de inconstitucionalidade e pela gestão do cadastro nacional de decisões de inconstitucionalidade, temas centrais desta análise. As contribuições sugeridas têm por norte contribuir para uma maior transparência do funcionamento do Judiciário, tendo o condão interferir no combate à morosidade processual.

Sendo assim, acredito serem preenchidos os requisitos necessários para a pertinência da investigação realizada ao perfil da linha de pesquisa indicada, no desejo de construção de um Brasil mais justo, o que passa, necessariamente, pela qualidade das normas constitucionais voltadas para uma adequada estrutura de proteção da Constituição.

## **2. A SÍNTESE DE UM MODELO COMPLEXO: TRAÇOS CENTRAIS DO MODELO BRASILEIRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Poucos modelos de proteção da Constituição poderiam ser mencionados, no mundo, como sendo mais complexos ante o brasileiro. Tal constatação ocorre porque o Brasil permite

que todos os Poderes da República exerçam, seja na modalidade preventiva, seja na modalidade repressiva, alguma modalidade de proteção da Constituição.

A preocupação com o respeito ao conteúdo da Constituição aparece, inicialmente, no combate das possíveis violações ao Texto Maior, perceptíveis no decorrer do processo legislativo, dentro do conjunto de mecanismos de controle preventivo de constitucionalidade. O modelo nacional contempla, então, atribuições aos três Poderes no sentido de extirpar do modelo brasileiro projetos de lei ou de atos normativos que já se mostrem contrários à Lei Maior.

Neste sentido, são exemplos: (1) a atuação das Comissões de Constituição e Justiça da Câmara e do Senado Federal; (2) a realização do veto presidencial por motivo de inconstitucionalidade de projetos de lei ou de outros normativos, nos termos do artigo 66, §1º, da CF/88; (3) a famosa construção jurisprudencial do Supremo que permitiu aos parlamentares alegar ofensa ao devido processo legal parlamentar para obstar, de imediato, a tramitação de projetos inconstitucionais.

Ocorre que, mesmo que haja a aprovação da lei ou ato normativo, também houve o cuidado, pela Constituição, no sentido da previsão de instrumentos de controle repressivo da constitucionalidade. São exemplos: (1) a viabilidade de sustação, pelo Congresso Nacional, de atos do Poder Executivo que sejam exorbitantes do Poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, nos termos do artigo 49, inciso V, da CF/88; (2) a tese doutrinária que assegura aos Chefes do Poder Executivo a chance de negarem aplicação às leis e atos normativos que acreditem ser inconstitucionais<sup>2</sup>.

E é justamente no âmbito do controle do tipo repressivo que usualmente encontra-se mencionada a contraposição entre os modelos de controle difuso-incidental e concentrado-principal, caracterizadora da usual classificação do modelo brasileiro como exemplo de modelo misto<sup>3</sup>. Tendo por base recorte de natureza didática, sendo notórias as diferenciações e aprofundamentos possíveis na contraposição entre as modalidades de fiscalização<sup>4</sup>, é possível alcançar os seguintes traços distintivos entre os modelos:

(1) No modelo chamado de controle difuso-incidental de constitucionalidade tem-se a experiência norte-americana como base, a partir do julgamento do famoso caso *Marbury v. Madison*, realizado no ano de 1803<sup>5</sup>. Garante-se a qualquer Juiz ou Tribunal a possibilidade de



declarar a inconstitucionalidade no caso concreto, já que a alegação de desrespeito da Constituição assume a natureza de questão prejudicial da causa. Existe grande respeito ao papel desempenhado pela Suprema Corte norte-americana, cujos precedentes<sup>6</sup> servem de inspiração decisiva na interpretação de todo o direito norte-americano<sup>7</sup>. No caso brasileiro, assume grande peculiaridade o comportamento do Supremo no exercício do controle difusoincidental; neste caso, por força do disposto no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, exige-se que a decisão seja enviada ao Senado Federal para que este órgão, caso assim entenda, suspenda a aplicação da lei ou do ato normativo para todos<sup>8</sup>;

(2) No modelo chamado de controle **concentrado-principal** de constitucionalidade tem-se a experiência austríaca como base, a partir da previsão, pelo Professor Hans Kelsen, de um Tribunal Constitucional no exercício do monopólio da fiscalização do controle, o que foi alvo da Constituição da Áustria, em 1920<sup>9</sup>.

<sup>2</sup> Sobre a tese, cf. MENDES, Gilmar Ferreira. O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, p. 18.

<sup>3</sup> A caracterização do modelo brasileiro como misto teria ocorrido a partir da edição da Emenda Constitucional nº 16/65, embora ocorrendo apenas em seu aspecto modal, “(...) permanecendo difuso quanto ao aspecto subjetivo ou orgânico”, como salienta RAMOS, Elival da Silva. A evolução do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade e a Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre de (Coordenador). **Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 141.

<sup>4</sup> Já se fala, inclusive, sobre o processo de intensa hibridização entre os modelos, que serão utilizados na linha tradicional apenas para tornar mais didática a apreensão do conteúdo das novidades sugeridas nesta pesquisa. Neste sentido, cf. SEGADO, Francisco Fernández. A obsolescência da bipolaridade tradicional (modelo americano-modelo europeu kelseniano) dos sistemas de justiça constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos. **Lições de Direito Constitucional em Homenagem ao Jurista Celso Bastos**, p. 369; em sentido similar, SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, pp. 206-209.

<sup>5</sup> Acerca, particularmente, do caso *Marbury v. Madison*, cf. HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Two Hundred Years of *Marbury v. Madison*: The Struggle for Judicial Review of Constitutional Questions in the United States and Europe. **German Law Journal**, pp. 685-687. No Brasil, cf. BINENBOJM, Gustavo. Duzentos Anos de Jurisdição Constitucional: as Lições de *Marbury v. Madison*. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, pp. 1-3.

<sup>6</sup> A temática dos precedentes tem recebido maior atenção da doutrina brasileira; a propósito, cf. NOGUEIRA, Gustavo Santana. “**Stare decisis et non quieta movere**”, p. 168: “Só se pode falar em adesão aos precedentes a partir do momento em que se separam duas partes fundamentais de uma decisão judicial: a *ratio decidendi* (literalmente, razão de decidir) e a *obiter dictum* (literalmente, dito para morrer). É costume afirmar que, em uma decisão judicial, apenas a *ratio decidendi* vincula, e não a *obiter dictum*, ou *dicta*, no plural”.

<sup>7</sup> Sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos a sua influência perante os próprios norte-americanos e para todo o mundo, cf. GREENHOUSE, Linda. **The U.S. Supreme Court: A Very Short Introduction**, pp. 83-87. No Brasil, cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Suprema Corte Norte-Americana: um Modelo para o Mundo? **Revista de Direito Administrativo**, p. 211.

Garante-se a provocação de ações específicas de controle a apenas um legitimado específico, sendo que as referidas ações devem ser julgadas por um Tribunal especializado, que exerce o monopólio de tal tarefa.

A alegação de inconstitucionalidade representa questão principal da causa. No caso brasileiro, existe a peculiaridade da diversidade de ações de controle concentrado, contemplando, por exemplo, as modalidades de ação direta de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Sendo assim, um breve e superficial panorama do modelo brasileiro é capaz de apresentar a imensa quantidade de institutos de proteção da Constituição, oriundos de experiências constitucionais distintas, a conviver em um cenário plural.

Contudo, o alvo específico deste trabalho de pesquisa diz respeito a **dois problemas** detectados no exercício da fiscalização de constitucionalidade, sendo o primeiro examinado logo a seguir.

Em primeiro lugar, não se tem mecanismo que permita o conhecimento direto, pelo Supremo Tribunal, de alegação de inconstitucionalidade formulada no âmbito de controle difuso-incidental, abreviando o percurso processual exigido para tanto. Para que o Supremo Tribunal Federal venha a examinar alguma questão importante de controle de constitucionalidade em tramitação, por exemplo, no primeiro grau de jurisdição, será necessário aguardar o transcurso do tempo até que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias, sendo usual o emprego do recurso extraordinário para o debate da questão controvertida pela Corte.

---

<sup>8</sup> Vale esclarecer ter sido realizado importante debate, no Supremo Tribunal Federal, sobre a compreensão interpretativa do artigo 52, inciso X, tendo em vista a tese do Ministro Gilmar Mendes no sentido da mutação constitucional do dispositivo, o que alteraria a função atribuída ao Senado. O caso concreto, contudo, foi resolvido por força da edição do enunciado de Súmula Vinculante nº 26. Neste sentido, cf. STF, Rcl 4335, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe nº 208, 22/10/2014, p. 1.

<sup>9</sup> Sobre a importância do Tribunal Constitucional no desenvolvimento de princípios relevantes para o Direito Constitucional, cf. HECK, Luís Afonso. **O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais**, pp. 167-168.



Seria interessante, contudo, que uma alegação de inconstitucionalidade fosse conhecida pela Corte Maior, em casos de importância excepcional, de imediato, sem ser necessário aguardar todo o regular transcurso da via recursal, efetivando verdadeira ponte entre o controle difuso-incidental e o concentrado- principal.

Trata-se do incidente de inconstitucionalidade, alvo do próximo tópico deste trabalho.

### **3. PRIMEIRA IDEIA: DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A primeira lacuna detectada no âmbito do modelo brasileiro poderia ser preenchida caso houvesse a previsão, na Constituição Federal, de um incidente de inconstitucionalidade. O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade possui ao menos duas situações que lembram o incidente ora defendido, embora possuam suas próprias peculiaridades. A primeira corresponde à arguição de descumprimento de preceito fundamental do tipo incidental ou paralela, prevista pela Lei nº 9.882/99; a segunda, o incidente de inconstitucionalidade deflagrado no âmbito dos Órgãos Fracionários de Tribunais, em atenção à incidência do artigo 97 da Constituição, c/c os artigos 948 a 950 do Novo Código de Processo Civil.

Importa examinar, então, algumas peculiaridades do funcionamento de ambos os casos, de modo a revelar a persistência de uma lacuna que justifique a criação do incidente ora defendido.

#### **3.1 ADPF INCIDENTAL E INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TRIBUNAIS**

O Brasil possui, no âmbito da Lei nº 9.882/99 a chamada arguição de descumprimento de preceito fundamental de caráter incidental, também chamada de paralela<sup>10</sup>. A referida ação, até hoje alvo de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal em ADI ainda não decidida, asseguraria o conhecimento, pelo STF, de violação a preceito fundamental, a partir de caso concreto. Enfrenta, contudo, o argumento contrário de que a previsão do incidente ocorreu via legislação ordinária, inserindo competência para o Supremo Tribunal Federal sem suporte na Constituição.

Além disso, o modelo brasileiro conta com o incidente de inconstitucionalidade deflagrado em Tribunais. Nestes casos, a arguição de inconstitucionalidade formulada exige, para a observância correta do quanto disposto no artigo 97 da Constituição, que sejam respeitados os procedimentos do incidente de inconstitucionalidade, regido de acordo com o Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, a alegação de inconstitucionalidade, formulada no âmbito de processo sujeito à apreciação de Órgão Fracionário de Tribunal, passa por uma filtragem inicial, que examina a potencialidade de efetivo desrespeito da Constituição pela lei ou ato normativo. Se o Relator estiver convencido da completa inadequação do argumento, efetua a sua superação, passando à análise da questão central do processo; contudo, caso esteja convencido da ocorrência de potencial desrespeito da Constituição, deve suspender o processo, encaminhando a alegação de inconstitucionalidade ao conhecimento do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal. Ocorre, neste caso, o incidente de inconstitucionalidade propriamente dito, operando-se a separação entre a causa principal – que persiste sob a competência do Órgão Fracionário, aguardando a solução a ser formulada – e a alegação de inconstitucionalidade em si, levada ao conhecimento do Pleno ou Órgão Especial do Tribunal.

O referido incidente acaba por garantir o respeito da chamada **cláusula de reserva de plenário**, prevista no artigo 97 da Constituição<sup>11</sup>, e de observância reforçada graças, também, ao advento do enunciado da Súmula Vinculante de nº 10. A referida cláusula exige o alcance do quórum de maioria absoluta para a proclamação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em Tribunais, tendo sido inserida na ordem jurídica brasileira quando da edição da Constituição de 1934<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Acerca da chamada arguição paralela, cf. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, p. 1277: “A arguição de descumprimento, tal como tratada pela Lei 9.882/1999, pode ser autônoma e incidental. No primeiro caso, a questão constitucional é dirigida ao STF independentemente de caso concreto em que tenha surgido questão constitucional relevante. O controle de constitucionalidade, assim, é feito mediante ação absolutamente autônoma – desvinculada de ação concreta –, levada diretamente ao STF, que, então, faz controle principal da constitucionalidade. No outro caso, a questão constitucional, para dar origem à arguição de descumprimento, tem de não apenas brotar em caso concreto em curso, como ainda ter fundamento relevante nos aspectos econômico, político, social ou jurídico”. Para uma relação entre a arguição de descumprimento de preceito fundamental e o exercício do controle difuso, cf. PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **O Controle Difuso de Constitucionalidade das Leis no Ordenamento Brasileiro**, pp. 113-116.

<sup>11</sup> Sobre o tema, conferir NERY JÚNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**, p. 272; BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**, pp. 850-851.





Representa, na lição de José Afonso da Silva, uma tentativa de ponderação dos valores referentes à supremacia constitucional e estabilidade da ordem jurídica<sup>13</sup>.

Entretanto, o incidente de inconstitucionalidade acima examinado representa instituto de uso restrito aos Tribunais. Não é capaz, portanto, de conduzir, diretamente ao Supremo, a partir de processo pendente no primeiro grau de jurisdição, o conhecimento de violação da Constituição Federal a partir de processo concreto.

### **3.2 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE: DOUTRINA BRASILEIRA E PEC 406/2001**

Tanto a ADPF incidental quanto a deflagração do incidente de inconstitucionalidade nos Tribunais apresentam, como visto, incompletudes: no primeiro caso, tem-se solução que enfrenta o sério argumento de que se trataria de nova competência entregue ao Supremo Tribunal Federal sem o amparo de norma constitucional específica, desrespeitando o teor do artigo 102 da Constituição; no segundo caso, por sua vez, o incidente possui uso restrito, não tendo o condão de contribuir para que o mais importante Tribunal brasileiro aprecie a questão de violação da Constituição Federal desde logo, a partir de processo situado no primeiro grau de jurisdição.

Tais lacunas foram notadas pela doutrina especializada, devendo ser destacados, em especial, os estudos realizados pelos Professores José Levi Mello do Amaral Júnior e Marcelo Weick Pogliese, defensores da modificação do controle de constitucionalidade no Brasil no sentido da adoção do incidente de inconstitucionalidade ora sugerido.

O Professor José Levi Mello do Amaral Júnior escreveu sobre o assunto em sua dissertação de Mestrado, defendida perante a Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tendo por objetivo a realização do mínimo possível de modificações de índole legislativa,

---

<sup>12</sup> Neste sentido, cf. MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**, p. 180. De modo similar, cf. LÚCIO BITTENCOURT, C. A. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**, pp. 43, 50 e 51.

<sup>13</sup> A respeito, cf. SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**, p. 517.

sugeriu a adoção de incidente em moldes similares aos existentes em países da Europa<sup>14</sup>. O Professor Marcelo Weick Pogliese, por sua vez, discutiu o tema em sua dissertação de Mestrado, defendida perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte. No tópico final do seu trabalho de pesquisa sugeriu a inserção na ordem jurídica brasileira do incidente de arguição de inconstitucionalidade que chamou de “metaprocessual”, que evitaria decisões contraditórias e confusas, contribuindo para reduzir a demora na solução dos litígios, assim como para conter a grande quantidade de processos em tramitação no STF<sup>15</sup>.

Vale esclarecer que a necessidade de inserção, no modelo brasileiro, do incidente de inconstitucionalidade chegou a ser alvo do Parecer nº 27, de 17/03/94, de autoria do então Relator da Revisão Constitucional, Deputado Nelson Jobim, e que foi publicado, em 1995, na Revista de Direito Administrativo, nos termos expostos a seguir<sup>16</sup>:

Pareceu-nos acertado adotar-se o incidente de inconstitucionalidade, que permitiria fosse apreciada diretamente pelo Supremo Tribunal Federal controvérsia sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive os anteriores à Constituição, a pedido do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado, sempre que houvesse perigo de lesão à segurança jurídica, à ordem ou às finanças públicas. A Suprema Corte, poderia, acolhendo incidente de inconstitucionalidade, determinar a suspensão do processo em curso perante qualquer juízo ou tribunal para proferir decisão exclusivamente sobre a questão federal suscitada. Referido instituto destinava-se a completar o complexo sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, permitindo que o Supremo Tribunal Federal pudesse dirimir, desde logo, controvérsia que, do contrário, daria ensejo certamente a um sem-número de demandas, com prejuízos para as partes e para a própria segurança jurídica.

Contudo, a referida proposta não prevaleceu ao término da Revisão Constitucional de 1994, conforme apontado pela doutrina<sup>17</sup>.

<sup>14</sup> Para maiores detalhes a respeito da proposta, cf. AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade**, pp. 111-115.

<sup>15</sup> Neste sentido, cf. POGIESE, Marcelo Weick. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade em Tribunal**, pp. 202-210.

<sup>16</sup> JOBIM, Nelson; MENDES, Gilmar Ferreira. A Jurisdição Constitucional na Revisão Constitucional de 1994 (Partes I e II). **Revista de Direito Administrativo**, pp. 111-160.

<sup>17</sup> A respeito, cf. BERNARDES, Juliano Taveira. **Controle Abstrato de Constitucionalidade**: elementos materiais e princípios processuais, p. 114, nota de rodapé nº 93; HELAL, João Paulo Castiglioni. **Controle da constitucionalidade**: teoria e evolução, p. 245, nota de rodapé nº 657.



O tema também foi alvo de Proposta de Emenda Constitucional, tratando-se da PEC nº 406/01, apresentada no dia 29 de agosto do referido ano. A referida PEC tem por norte a inserção do incidente de inconstitucionalidade no Brasil nos moldes do que já existe em ordenamentos jurídicos similares. Tal novidade ocorreria a partir da previsão de um §5º ao artigo 103 da Constituição Federal, nos seguintes termos<sup>18</sup>:

Acrescenta § 5º ao art. 103 da Constituição Federal. Explicação: Autoriza o Supremo Tribunal Federal, nos casos de incidente de constitucionalidade, para a Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspender todos os processos para proferir decisão que verse exclusivamente sobre matéria constitucional. (Por desmembramento da PEC 382/01). Situação: Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa

A tramitação da referida Proposta contou com a criação, no dia 22/04/2009<sup>19</sup>, de uma Comissão Especial para proferir Parecer a propósito do seu conteúdo, o que ocorreu via ato do então Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer. Entretanto, a movimentação mais recente disponível no *site* da Câmara sobre a PEC evidencia o encerramento, em 31/01/2011, da Comissão Especial por força do término da legislatura, tendo em vista a aplicação do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno da referida Casa Parlamentar.

A exposição anterior evidencia, portanto, que a defesa do incidente de inconstitucionalidade conta com opinião doutrinária favorável, assim como com Proposta de Emenda Constitucional de tramitação antiga, malgrado paralisada, a seu respeito.

Trata-se de instituto de reconhecida utilidade. O incidente permitiria que algum legitimado ativo do artigo 103 da Constituição, notando a potencialidade de polêmica referente à alegação de inconstitucionalidade tramitando no âmbito do controle difuso- incidental, deflagra-se o conhecimento imediato do Supremo acerca da questão, abreviando a normalmente alongada tramitação processual. O processo concreto, no qual surgiu a controvérsia, ficaria paralisado, aguardando a solução a ser definida pelo Supremo sobre a questão de constitucionalidade; após a tomada da referida decisão, a ação voltaria a ter curso normal, já se sabendo qual a posição firmada pelo STF na matéria, aplicada com efeito geral.

<sup>18</sup> Fonte: Portal Eletrônico da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PEC+-+Proposta+de+Emenda+%C3%A0+Constitui%C3%A7%C3%A3o&data=08%2F04%2F2016&page=false&numero=406&ano=2001&btnPesquisar.x=16&btnPesquisar.y=5>. Acesso em: 08/04/2016.

<sup>19</sup> Diário da Câmara dos Deputados de Abril de 2009, pp. 14240-14241.

Cabe ressaltar que o incidente de inconstitucionalidade não tem por objetivo substituir o exercício do controle difuso-incidental. Em verdade, surgiria como mais um instituto no âmbito do controle brasileiro, permitindo que, em casos excepcionais e de notória importância, algum tema possa, de logo, alcançar o Supremo Tribunal Federal. A sua inserção por meio de Emenda Constitucional asseguraria a nova competência ao STF sem maiores questionamentos, contribuindo para maior segurança jurídica na tomada de decisões.

Além disso, o procedimento de tramitação do incidente de inconstitucionalidade deve possuir os traços dos processos de controle concentrado-principal, especialmente regulados pelas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99. Logo, é de imaginar a incidência das regras concernentes ao chamado processo objetivo. Neste caso, contemplaria, particularmente, e em atenção à necessidade de pluralização do debate procedimental, a realização de audiências públicas para o debate da questão controversa, assim como a atuação do *amicus curiae* por meio de órgãos e entidades interessados em colaborar para maior riqueza argumentativa no processo decisório.

Ante o exposto, notam-se algumas utilidades no uso do incidente de inconstitucionalidade, sintetizadas a seguir:

(1) **Homogeneidade Decisória:** o incidente de inconstitucionalidade permite que uma alegação de desrespeito da Constituição, de imediato, seja levada ao conhecimento do mais importante Tribunal brasileiro. Tem-se, com isso, a concentração de competência no STF, evitando decisões discrepantes sobre uma mesma lei ou ato normativo, restando consagrada a homogeneidade decisória;

(2) **Intercâmbio entre Modelos de Controle:** além disso, o incidente de inconstitucionalidade pode ser muito útil na promoção de um rico intercâmbio entre os modelos de controle difuso-incidental e de controle concentrado-principal de constitucionalidade. Sabe-se, como mencionado, que já se discute muito a persistência da diferenciação entre ambas as modalidades de fiscalização, havendo quem defenda, na doutrina, uma grande interpenetração entre ambas as formas de proteção da Constituição Federal. A adoção do incidente de inconstitucionalidade funcionaria, então, como ponte entre a fiscalização concreta e a fiscalização abstrata: asseguraria que uma alegação de inconstitucionalidade, a partir de um caso concreto, desfrutasse dos benefícios do controle em nível concentrado no STF. E, vale dizer, tal instituto não eliminaria o exercício do controle difuso-incidental, já que destinado a ser usado, apenas, em casos de natureza excepcional, nos



quais fosse notória a necessidade de superação do regular transcurso processual em prol do exame emergencial da suposta violação da Constituição Federal;

(3) **Celeridade e Segurança Jurídicas:** ademais, nota-se nítido favorecimento dos princípios da celeridade e da segurança jurídicas ante a adoção do incidente de inconstitucionalidade. Embora não seja possível assegurar, de modo absoluto, que a tramitação do incidente ocorrerá com brevidade<sup>20</sup>, a centralização da questão no Supremo passa a gerar grande expectativa pelo seu desfecho rápido, contribuindo para que haja maior segurança jurídica em sua previsão.

Uma vez examinados os traços principais do incidente de inconstitucionalidade, cabe apresentar o segundo problema notado no âmbito do controle difuso-incidental brasileiro. Trata-se da ausência de uma sistematização, em um mesmo local, e gerida por um mesmo órgão, das decisões de inconstitucionalidade, proferidas por Juízes e Tribunais, em casos concretos sujeitos à sua apreciação.

Tal sistematização poderia ocorrer por meio de um Cadastro Nacional de Decisões de Inconstitucionalidade (CNDI), sugestão alvo do próximo tópico.

#### 4. SEGUNDA IDEIA: CADASTRO NACIONAL DE DECISÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A segunda lacuna detectada no âmbito do modelo brasileiro poderia ser preenchida caso houvesse a criação, via Conselho Nacional de Justiça, de um Cadastro Nacional de Decisões de Inconstitucionalidade (CNDI). O referido Cadastro teria por finalidade ajudar a sistematizar decisões de inconstitucionalidade, proferidas em todo o Brasil.

Com efeito, embora o controle difuso-incidental tenha sido inserido no ordenamento jurídico brasileiro no final do século XIX, a partir da edição do Decreto nº 848, de 1890, até hoje não se tem o conhecimento organizado dos casos e respectivos argumentos empregados em causas de natureza concreta.

<sup>20</sup> Neste sentido, examinando a usual concentração de causas no STF, mas chamando especial atenção para a maior eficácia empírica da adoção da seletividade nos processos decisórios, cf. COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. *Revista Direito GV*, p. 159.

É verdade que continuamos a assegurar, no contexto da independência esperada da Magistratura, que Juízes e Tribunais exercitem a prerrogativa de declarar leis e atos normativos inconstitucionais em casos concretos. Entretanto, a constatação que impressiona é a de que – com a ressalva dos casos famosos e que recebem natural atenção midiática – simplesmente não sabemos quando isso ocorre.

A superação do referido problema pode ocorrer a partir da criação do que chamei de Cadastro Nacional de Decisões de Inconstitucionalidade (CNDI). O referido Cadastro representaria uma importante ferramenta de gestão judicial, a ser manejada pelo Conselho Nacional de Justiça, que deve se preocupar em devidamente regulamentar o instituto via Resolução. A partir de sua edição, surgiria a obrigatoriedade de que Juízes e Tribunais passassem a comunicar ao CNJ os casos em que proclamaram leis e atos normativos inconstitucionais, enviando uma cópia da decisão proferida.

Não se trata, portanto, de qualquer ofensa à independência do Judiciário, mas sim a obrigatoriedade de comunicação de decisão judicial envolvendo temática de imensa relevância, que corresponde à proclamação de inconstitucionalidade.

O CNJ então passaria a disponibilizar, em seu portal eletrônico na rede mundial de computadores, o conjunto das decisões de inconstitucionalidade proferidas em todo o Brasil. O referido Banco de Dados abrangente e de fácil acesso permitiria, portanto, que fosse desenhado um quadro geral dos casos em que o Judiciário tem afastado leis e atos normativos contrários à Constituição Federal, sendo possível conhecer, de forma transparente, os argumentos utilizados para tanto.

Vale dizer, ainda, que O Conselho Nacional de Justiça já administra Cadastros envolvendo outros assuntos, conforme pode ser facilmente visualizado em seu portal eletrônico<sup>21</sup>. Passaria, então, a também gerir o mais relevante Cadastro, já que garantidor da efetividade da Lei mais importante do País.

---

<sup>21</sup> O uso do termo de pesquisa “cadastro”, inserido no buscador do portal do CNJ, evidencia a existência dos seguintes: (1) Cadastro Nacional de Adoção; (2) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa; (3) Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional; (4) Cadastro Nacional de Entes Públicos; (5) Cadastro das Serventias Extrajudiciais; (6) Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes; (7) Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais; (8) Cadastro Nacional de Magistrados. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca?termo=cadastro>. Acesso em: 11/04/2016.



É possível imaginar, desde logo, algumas vantagens do uso da ferramenta. A seguir, menciono três utilidades centrais:

(1) **Sistematização das Decisões Judiciais:** a primeira vantagem do CNDI seria o fomento da sistematização decisória. Atualmente não temos conhecimento de quando e com quais argumentos houve a proclamação, em algum caso concreto, de decisão de inconstitucionalidade. A partir da vigência do Cadastro Nacional seria extremamente fácil conhecer as situações em que alguma lei específica ou ato normativo foi afastado, bastando, para tanto, acessar o portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça;

(2) **Aperfeiçoamento da Argumentação Jurídica:** o conhecimento dos argumentos empregados por Juízes e Tribunais em casos concretos apresenta o potencial de elevar o cuidado argumentativo nas referidas decisões. Institui-se, com isso, o estímulo ao pensamento conjunto, na medida em que um Órgão Jurisdicional, antes de pensar na proclamação de inconstitucionalidade, por certo consultaria o CNDI para examinar a existência de precedente sobre o tema, assim como a correspondente argumentação utilizada;

(3) **Intercâmbio entre Modelos de Controle e Debate Público:** ademais, o CNDI tem a potencialidade de assegurar o intercâmbio entre os modelos de controle existentes no Brasil. Decisões diversas no sentido da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo podem despertar o interesse de algum legitimado específico para a propositura de uma ação declaratória de constitucionalidade ou de uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo. Podem servir para chamar atenção para a deflagração de um incidente de inconstitucionalidade, tema também versado nesta pesquisa. Além disso, a exposição transparente e de fácil acesso dos argumentos usados em decisões de inconstitucionalidade pode colaborar para a melhoria do debate público sobre o assunto, permitindo a respectiva análise crítica.

Sendo assim, a título de conclusão, e tendo por base os problemas inicialmente apresentados, é possível notar que tanto o incidente de inconstitucionalidade quanto o cadastro nacional de decisões de inconstitucionalidade são institutos que guardam a potencialidade de enriquecer um modelo de controle notório por sua complexidade.

A adoção de ambas as ferramentas representaria passo seguro em prol de um **maior controle sobre o controle brasileiro**, fomentando a celeridade e sistematização decisórias, em prol de uma gestão judicial aperfeiçoada. Ter controle sobre o exercício do controle não significa restrição ao Poder Judiciário, mas sim o seu enriquecimento.

## 5. CONCLUSÕES

Ante o exposto, uma vez examinados os pontos centrais do trabalho, cabe reiterar as principais conclusões desta pesquisa, enumeradas a seguir:

1. O modelo de controle de constitucionalidade brasileiro apresenta diversas complexidades, tratando-se da reunião, muitas vezes incoerente, de institutos construídos em realidades jurídicas externas, que convivem em uma mesma ordem jurídica sem que se tenha a garantia da racionalidade do seu funcionamento. Ademais, malgrado a complexidade, ainda apresenta lacunas concernentes à viabilidade do conhecimento imediato de demanda pendente em processo concreto, assim como no que diz respeito à ausência de sistematização de decisões de inconstitucionalidade, que não contam com órgão centralizado para a respectiva gestão judicial;

2. A solução do primeiro problema exige a adoção do incidente de inconstitucionalidade. O instituto assegura a construção de uma ponte entre os modelos de controle difuso-incidental e concentrado-principal, assegurando que o Supremo Tribunal Federal tenha o conhecimento imediato, a partir da provocação de legitimado específico, de alguma questão de grande relevo e significado, examinada em caso concreto. A condução do tema diretamente ao Supremo tem as vantagens de proporcionar homogeneidade decisória, evitando decisões discrepantes nos mais diversos Juízos e Tribunais. Pode permitir, ainda, maior celeridade na resolução da controvérsia, evitando que se tenha de aguardar o usualmente longo transcurso no cenário processual até que a causa chegasse ao conhecimento do Tribunal na via recursal, por exemplo;

3. A solução do segundo problema exige a adoção de um cadastro nacional de decisões de inconstitucionalidade, a ser gerido pelo Conselho Nacional de Justiça. No âmbito do seu reconhecido poder normativo, o Conselho Nacional de Justiça editaria Resolução dispondo sobre a obrigatoriedade de Juízes e Tribunais comunicarem ao CNJ os casos em que





decidirem que leis e atos normativos são inconstitucionais, enviando ao referido Conselho uma cópia da decisão. Haveria, então, no portal eletrônico do CNJ um local específico destinado a sistematizar as decisões proferidas em todo o Brasil acerca de leis e atos normativos tidos como inconstitucionais, contribuindo para o conhecimento transparente dos argumentos empregados nos casos específicos. A novidade contribuiria, portanto, para o desenho de um quadro judicial mais organizado em relação ao modelo difuso-incidental, não interferindo de modo algum na independência da Magistratura, e colaborando para uma política de gestão judicial mais organizada e harmoniosa no âmbito da separação dos poderes.

## 6. REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade:** comentários ao art. 97 da Constituição e aos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Suprema Corte Norte-Americana: um Modelo para o Mundo? **Revista de Direito Administrativo**. Vol. 233. Julho-Setembro de 2003: 201-211.

BERNARDES, Juliano Taveira. **Controle Abstrato de Constitucionalidade:** elementos materiais e princípios processuais. São Paulo: Saraiva, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. Duzentos Anos de Jurisdição Constitucional: as Lições de *Marbury v. Madison*. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 28. Outubro/Novembro/Dezembro de 2011: 1-17.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada:** jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista Direito GV**. V. 12. N. 1. Jan-Abr 2016: 155-187.

GREENHOUSE, Linda. **The U.S. Supreme Court:** A Very Short Introduction. Oxford, New York: Oxford University Press, 2012.



HECK, Luís Afonso. **O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais**: contributo para uma compreensão da Jurisdição Constitucional Federal Alemã. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995.

HELAL, João Paulo Castiglioni. **Controle da constitucionalidade**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2006.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Two Hundred Years of Marbury v. Madison: The Struggle for Judicial Review of Constitutional Questions in the United States and Europe. **German Law Journal**. Vol. 05. Nº. 06, 2004.

JOBIM, Nelson; MENDES, Gilmar Ferreira. A Jurisdição Constitucional na Revisão Constitucional de 1994 (Partes I e II). **Revista de Direito Administrativo**. Vol. 202. Outubro-Dezembro de 1995: 111-160.

LÚCIO BITTENCOURT, C. A. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

MENDES, Gilmar Ferreira. O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 34. n. 134. Abr./Jun. 1997: 11-40.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Vol. IV. Arts. 145-218 e Disposições Transitórias. Rio de Janeiro: Livraria Boffoni, 1947.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **“Stare decisis et non quieta movere”**: A Vinculação aos Precedentes no Direito Comparado e Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **O Controle Difuso de Constitucionalidade das Leis no Ordenamento Brasileiro** – Aspectos Constitucionais e Processuais. São Paulo: Malheiros, 2010.

POGLIESE, Marcelo Weick. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade em Tribunal**: art. 97 da CF e art. 480 e segs. do CPC. Salvador: JusPODIVM, 2008.



RAMOS, Elival da Silva. A evolução do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade e a Constituição de 1988. *In*: MORAES, Alexandre de (Coordenador). **Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009: 139-161.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SEGADO, Francisco Fernández. A obsolescência da bipolaridade tradicional (modelo americano-modelo europeu kelseniano) dos sistemas de justiça constitucional. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos. **Lições de Direito Constitucional em Homenagem ao Jurista Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005: 366-395.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**. n° 250, 2009: 197-227.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.